

Projeto de Lei n.º 735/XV/1.ª (IL)

Legaliza a canábis

Data de admissão: 26 de abril de 2023

Comissão de Saúde (9.ª) com conexão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

Os proponentes fundamentam a presente iniciativa, em primeiro lugar, na liberdade pessoal do indivíduo, afirmando que não compete ao Estado substituir-se ao livre-arbítrio da pessoa, cabendo a cada um fazer as suas escolhas de forma livre e responsável.

Aludem ao que chamam o «fracasso do paternalismo proibicionista», porquanto as políticas de proibição não eliminaram o consumo de quaisquer drogas, bem como foram incapazes de prevenir o seu uso. Por outro lado, refere que para os consumidores o proibicionismo é responsável por menos segurança e informação.

Os proponentes fazem uma resenha história dos vários movimentos proibicionistas que, na sua opinião, contribuíram para a existência de «mercados negros» sem controlo e para o aumento do narcotráfico internacional, da corrupção e da criminalidade organizada.

Fazendo, de seguida, um levantamento dos movimentos a favor da descriminalização, legalização e liberalização da canábis que, na sua ótica, têm contribuído para o crescimento do investimento na cadeia de valor que tem permitido financiar campanhas de prevenção de consumo de drogas, bem como tratamentos de toxicod dependência, saúde mental, investigação em medicina e em tecnologia.

Aludem, também, às preocupações associadas ao consumo e abuso da canábis, elencando as consequências do consumo provocadas pelos seus efeitos psicotrópicos (por exemplo: alterações do nível de energia, eventuais alucinações, perturbações de coordenação motora, ou estimulação do apetite). Referem, ainda, que os efeitos provocados dependem de diversos fatores (método de consumo e da condição física e estado anímico do consumidor) e das características do produto consumido (doses de THC ou CBD), lembrando, de outro prisma, os benefícios medicinais da canábis (alívio de dores crónicas, sintomas autoimunes, fenómenos de ansiedade, falta de apetite ou regulação do sono).

Os proponentes sublinham que não existe uma relação de causa efeito entre o consumo de canábis e fenómenos de comportamentos violentos, perturbação da ordem pública ou violência doméstica, que os casos de cancro em consumidores de canábis se devem ao tabaco misturado e que não são conhecidos casos de *overdose* de canábis.

De seguida, os proponentes fazem alusão aos possíveis efeitos negativos do consumo desta substância (dependência e alguns problemas mentais, como surtos psicóticos), ao debate feito na sociedade sobre a eventual condução do consumo de canábis ao consumo de drogas pesadas e a outras questões relacionadas com o consumo de canábis (segurança rodoviária e o turismo de canábis).

Os proponentes afirmam que a presente iniciativa se consubstancia numa liberalização responsável e que está enquadrada na legislação já existente, nomeadamente na Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto.

Por fim, frisam que esta legalização será suscetível de reduzir a criminalidade – tornando a sociedade mais segura e libertando muitos recursos policiais e judiciais –, reduzirá o consumo de drogas pesadas, promoverá o consumo livre, responsável, consciente e informado de canábis, gerará receita fiscal e permitirá aceder a dados credíveis para a investigação científica dos efeitos desta substância.

A presente iniciativa começa por definir de um conjunto de termos, para efeitos da lei, entre os quais «planta, substâncias e preparações de canábis», «produtos de canábis», «cultivo», «fabrico», «comércio por grosso», «comércio a retalho», «autocultivo» ou «Cultivo para uso pessoal», «transformação» e «consumo» (Capítulo I – disposições gerais, artigos 1.º e 2.º).

No Capítulo II – Da indústria – elencam-se as autorizações necessárias para os diversos procedimentos e as entidades competentes para a sua concessão (Direção Geral de Alimentação e Veterinária e Direção Geral das Atividades Económicas), bem como os casos em que existe obrigatoriedade de comunicação ao INFARMED (artigo 3.º).

No Capítulo III, dedicado ao produto, determina-se, por um lado, a liberalização do desenvolvimento e comercialização do produto e, por outro, estabelece-se a possibilidade de o Governo fixar limites à concentração de THC nos produtos a comercializar. Define-se, também, as informações e advertências de saúde que devem constar na rotulagem e, determina-se a obrigatoriedade dos fabricantes e importadores informarem ao Estado sobre a concentração de THC e CBD nos produtos.

O Capítulo IV debruça-se sobre a comercialização, elencando os casos de interdições de venda ou disponibilização (menores - a comprovar através da exibição de documento identificativo com fotografia, pessoas com aparente anomalia psíquica, pessoas visivelmente intoxicadas), os locais de venda proibidos (estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de saúde, equipamentos desportivos, equipamentos lúdicos destinados a crianças ou famílias e estações de serviço ou equiparadas) e determinam-se limitações de localização (situados a uma distância superior a 300 metros, e fora da linha-de-vista ao nível do solo, de estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico e secundário). Impõe-se, ainda, que a venda por cada indivíduo não possa exceder a dose média individual calculada para 30 dias, nos termos da Portaria n.º 94/96, de 26 de março. Por fim, permite-se a venda online, mediante notificação à Direção Geral das Atividades Económicas.

Quanto ao uso pessoal, referido no Capítulo IV, determinam-se quais os limites de produtos de canábis que uma pessoa pode deter e transportar (até uma dose média individual calculada para 30 dias), quais os espaços nos quais se pode consumir, bem como aqueles em que é proibido o consumo (locais fechados de frequência pública, locais destinados a crianças e jovens, sejam eles fechados ou ao ar livre, transportes públicos, veículos de aluguer e turísticos, táxis e veículos de transporte de doentes e estabelecimentos de saúde, a não ser por motivos médicos, e nos termos definidos para esse efeito), e quais as condições e termos em que o autocultivo é permitido (até um limite de 6 plantas por habitação própria e permanente, com sementes autorizadas, proibição de venda ou uso comercial e em cumprimento do limite máximo de concentração de THC).

O Capítulo VI ocupa-se do comércio internacional, em que se permite a exportação (desde que autorizada e desde que seja emitido certificado de importação pelas autoridades oficiais desses países) e a importação (desde que cumpridos os requisitos constantes nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º da presente iniciativa).

A fiscalização e controlo estão previstos no Capítulo VII. No artigo 16.º, determina-se a participação urgente (à autoridade competente pelo licenciamento da sua atividade, à autoridade policial ou ao Ministério Público e ao INFARMED) em caso de subtração ou extravio de plantas, substâncias ou preparações de canábis, bem como nos casos de subtração, inutilização ou extravio de documentos ou registos legalmente exigidos a estes produtos. No artigo 17.º, elencam-se os ilícitos criminais e determina-se que reverterem para o Estado objetos, substâncias, direitos e vantagens associados à prática da infração e que aqueles se destinam à promoção da redução do consumo de substâncias psicoativas, dos comportamentos aditivos e à diminuição das dependências, nomeadamente através da prevenção, dissuasão, tratamento, redução de riscos e minimização de danos e reinserção.

No artigo 18.º, procede-se à alteração ao n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro – Lei de combate à Droga, e o artigo 19.º adita o artigo 21.º-A ao mesmo diploma, de modo a adequá-lo à presente iniciativa.

Finalmente, o Capítulo VIII – disposições finais e transitórias –, refere qual a legislação aplicável (19.º), prevê uma norma revogatória (artigo 20.º), estabelece um prazo de 120 dias, a partir da sua entrada em vigor, para a regulamentação da lei (artigo 21.º) e a entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e

do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),¹ que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Não obstante, conforme já identificado em sede de admissibilidade deste projeto de lei, a amplitude do disposto no artigo 20.º da iniciativa, que determina, designadamente, a revogação generalizada das «demais disposições legais que se mostrem incompatíveis com o presente regime», é suscetível de comprometer a certeza quanto à real amplitude da natureza revogatória da presente norma, o que suscita dúvidas sobre se esta iniciativa pode envolver, direta ou indiretamente, no ano económico em curso, aumento de despesa ou diminuição das receitas do Estado. Propõe-se, deste modo, que em sede de especialidade ou em redação final possa ser revista a formulação desta disposição ou, em alternativa, assegurar de forma inequívoca o respeito pelo limite imposto pela lei-travão através do deferimento da sua entrada em vigor ou produção de efeitos para o momento da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

¹ Diplomas disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 20 de abril de 2023, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Saúde (9.^a), em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, a 26 de abril, data em que foi igualmente anunciado em reunião plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)², contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Legaliza a canábis» traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Não obstante, em caso de aprovação, o título deverá, ainda assim, ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O artigo 18.º do projeto de lei, bem como a norma revogatória constante do artigo 20.º, alteram o [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#)³, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

No n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Diploma disponível no sítio do Diário da República Eletrónico.

Todavia, a Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, Leis Gerais, Regimes Gerais, Regimes Jurídicos ou atos legislativos de estrutura semelhante, passíveis de um grande número de alterações, como é o caso.

Sendo esta iniciativa aprovada, a mesma revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, sem prejuízo do que anteriormente se referiu relativamente ao respeito pela lei-travão, o artigo 21.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos](#)

[normativos](#),⁴ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Relativamente ao título da iniciativa, sugere-se que o mesmo inclua a referência ao diploma alterado (Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro), uma vez que as regras de legística formal recomendam que o título dos atos normativos que alteram outros identifiquem os diplomas alterados, por questões informativas.

Constata-se ainda a necessidade de ser corrigida a numeração dos artigos com as epígrafes «Regulamentação» e «Entrada em vigor», devendo estes ser renumerados, respetivamente, como artigos 21.º e 22.º.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Lei n.º 1687, de 6 de agosto de 1923](#)⁵, foi o primeiro diploma aprovado em Portugal que tinha como fim proibir a importação para consumo, do ópio, da cocaína e dos seus derivados. A sua importação passou a ser permitida apenas no caso de se destinar a fins médicos ou científicos, tendo as farmácias que exigir a apresentação de receita médica para esse fim, e os estabelecimentos científicos que provar que a sua utilização era para fins legítimos.

Seguiu-se o [Decreto n.º 12210, de 24 de agosto de 1926](#), que revogou a legislação então em vigor, e que veio definir, nomeadamente, «cânhamo índio», como «as sumidades secas floridas ou frutificadas do pé fêmea da *Canabis Sativa* (L.), da qual não foi extraída ainda a resina, seja qual for a denominação sob que se apresente no comércio».

⁴ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁵ Texto retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas e jurisprudenciais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/05/2023.

Só cerca de cinquenta anos mais tarde, o [Decreto-Lei n.º 420/70, de 3 de setembro](#), considerando que «o consumo de substâncias estupefacientes e em geral de drogas suscetíveis de provocar toxicomania assumiu neste século uma extensão e gravidade que o tornaram motivo de especial atenção e cuidado dos Estados e de organizações internacionais», veio criar uma «nova disciplina legal que, embora conforme às realidades do meio, beneficie da experiência estrangeira e acolha as recomendações formuladas por organismos internacionais». Este diploma definia «Cannabis» como «sumidades, floridas ou com fruto, da planta *Cannabis Sativa L.* (à exceção das sementes e das folhas não unidas às sumidades), das quais não se tenha extraído a resina, qualquer que seja a designação que se lhe dê», e «Resina de *cannabis*» como «resina separada, em bruto ou purificada, obtida a partir da planta de *cannabis*».

Na sequência da ratificação por Portugal da [Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961](#)⁶ e da adesão à [Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971](#)⁷, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de dezembro](#), que revogou o Decreto-Lei n.º 420/70, de 3 de setembro. Este diploma, na exposição de motivos, tece considerações inovadoras à época, cumprindo destacar o seguinte excerto: «É no domínio do consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas que se levantam as dúvidas mais pungentes para o legislador. (...) Deverá o consumo de droga, ainda que ocasional, ser censurado penalmente? Sendo o toxicodependente um cidadão gravemente afetado na sua saúde como tratá-lo? O que fazer se não aceita voluntariamente o tratamento? Onde o internar se se entender que deve utilizar-se o tratamento compulsivo?».

Na sequência da aprovação da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988, oportunamente assinada por Portugal e ratificada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 29/91](#) e [Decreto do Presidente da República n.º 45/91, de 6 de setembro](#), foi aprovado o

⁶ A [Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961](#) foi aprovada para ratificação pelo [Decreto-Lei n.º 435/70, de 12 de setembro](#), tendo sido modificada pelo Protocolo de 1972, aprovado para adesão pelo [Decreto-Lei n.º 161/78, de 21 de dezembro](#), retificado pela [Declaração de 2 de fevereiro de 1979](#).

⁷ A Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 foi aprovada para adesão pelo [Decreto n.º 10/79, de 30 de janeiro](#).

[Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#)⁸, (versão consolidada) que veio rever a legislação do combate à droga, definindo o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, diploma que foi regulamentado pelo [Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro](#)⁹ (versão consolidada).

Das sucessivas alterações a este diploma cumpre destacar a quarta modificação, que veio descriminalizar o consumo de drogas em Portugal, e a décima alteração, que adicionou as sementes de *cannabis* não destinadas a sementeira às tabelas anexas do mencionado diploma. Relativamente à quarta alteração, introduzida pela [Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro](#)^{10,11,12} (versão consolidada) importa referir que, por um

⁸ O [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#), ([Declaração de Retificação n.º 20/93, de 20 de fevereiro](#)) foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril](#), [Lei n.º 45/96, de 3 de setembro](#), [Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de setembro](#), [Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro](#), [Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de fevereiro](#), Leis n.ºs [101/2001, de 25 de agosto](#), e [104/2001, de 25 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro](#), Leis n.ºs [3/2003, de 15 de janeiro](#), [47/2003, de 22 de agosto](#), [11/2004, de 27 de março](#), [17/2004, de 11 de maio](#), [14/2005, de 26 de janeiro](#), [48/2007, de 28 de agosto](#), [59/2007, de 4 de setembro](#), [18/2009, de 11 de maio](#) ([Declaração de Retificação n.º 41/2009, de 22 de junho](#)), e [38/2009, de 20 de julho](#), [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), Leis n.ºs [13/2012, de 26 de março](#), [22/2014, de 28 de abril](#), [77/2014, de 11 de novembro](#), [7/2017, de 2 de março](#), [8/2019, de 1 de fevereiro](#), [15/2020, de 29 de maio](#), e [58/2020, de 31 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#), e Leis n.ºs [25/2021, de 11 de maio](#), [49/2021, de 23 de julho](#), e [9/2023, de 3 de março](#). De referir que o [acórdão n.º 232/2004](#), do Tribunal Constitucional, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, designadamente, da norma do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, enquanto aplicáveis a cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional.

⁹ O [Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro](#), foi alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs [23/99, de 10 de outubro](#), [19/2004, de 30 de abril](#), e [28/2009, de 12 de outubro](#), [Decreto-Lei n.º 8/2019, de 15 de janeiro](#), [Decreto Regulamentar n.º 2/2020, de 4 de agosto](#), e [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#).

¹⁰ A [Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro](#) resultou da apresentação de três iniciativas legislativas: [Proposta de Lei n.º 31/VIII - Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas bem como a proteção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica](#), do Governo; [Projeto de Lei n.º 119/VIII - Estabelece o regime de mera ordenação social aplicável ao consumo de drogas](#), do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português; e [Projeto de Lei n.º 120/VIII - Despenaliza o consumo de drogas](#), também do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português. Quer a votação final global do primeiro decreto, quer a votação na especialidade do segundo decreto – por ter sido o mesmo objeto de veto – foram aprovados com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, Partido Comunista Português, Bloco de Esquerda e Partido Os Verdes e os votos contra do Partido Social Democrata e do CDS – Partido Popular.

¹¹ Todas as referências a trabalhos preparatórios são feitas para o portal na Internet da Assembleia da República, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/05/2023.

¹² A [Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro](#), foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#).

lado, o [artigo 2.º](#) estabeleceu que a posse, a aquisição e a detenção para consumo próprio de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas até uma quantidade estabelecida, para consumo médio individual, que constem das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, constituem contraordenação; e, que por outro, o [artigo 28.º](#) revogou os artigos 40.º - *Consumo* (exceto quanto ao cultivo) e 41.º - *Tratamento espontâneo*, do mesmo diploma. As quantidades máximas estão definidas, por substância, no mapa anexo à [Portaria n.º 94/96, de 26 de março \(Declaração de Retificação n.º 11-H/96, de 29 de junho\)](#), que definiu os procedimentos de diagnóstico e dos exames periciais necessários à caracterização do estado de toxicodependência. Por sua vez, a décima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, foi efetuada pela [Lei n.º 47/2003, de 22 de agosto](#)^{13,14} que acrescentou as sementes de *cannabis* não destinadas a sementeira e a substância PMMA às respetivas [tabelas anexas](#).

De salientar também a publicação da [Resolução da Assembleia da República n.º 33/2018, de 2 de fevereiro](#)^{15,16}, que recomendou ao Governo a análise da evolução dos impactos na saúde do consumo de canábis e a sua utilização adequada para fins terapêuticos, tomando as medidas necessárias à prevenção do consumo desta substância psicoativa.

No mesmo ano foi aprovada a [Lei n.º 33/2018, de 18 de julho](#)¹⁷, que veio regular a utilização de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis,

¹³ A [Lei n.º 47/2003, de 22 de agosto](#), teve origem na [Proposta de Lei n.º 61/IX](#), apresentada pelo Governo, que obteve os votos a favor de todos os Grupos Parlamentares, com exceção do Bloco de Esquerda que se absteve.

¹⁴ Na exposição de motivos da [Proposta de Lei n.º 61/IX](#) pode-se ler que se verifica «assim ser necessário sujeitar as sementes de canábis não destinadas a sementeira a um sistema de controlo que permita assegurar que o produto em causa ofereça garantias no que respeita à idoneidade do importador bem como à utilização final das referidas sementeiras, pelo que se submetem estas sementes aos mecanismos de controlo previstos pelo Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, evitando-se uma duplicação reguladora desnecessária».

¹⁵ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁶ O [Projeto de Resolução n.º 1221/XIII](#) do PCP foi aprovado com os votos a favor do CDS-PP, PCP e PEV, a abstenção do PSD e PS e os votos contra dos restantes grupos parlamentares.

¹⁷ A Lei n.º 33/2018, de 18 de julho, teve origem em duas iniciativas: no [Projeto de Lei n.º 726/XIII](#) do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda que tinha por objetivo permitir o consumo, aquisição, detenção e cultivo para consumo próprio de plantas, substâncias e preparações de canábis desde que para fins medicinais; e no [Projeto de Lei n.º 727/XIII](#) apresentado pelo PAN que propunha a possibilidade de plantação, aquisição e consumo da planta de canábis para fins medicinais e determinava os requisitos para esse efeito. Em 15 de junho de 2018, o texto

para fins medicinais, nomeadamente a sua prescrição e a sua dispensa em farmácia, garantindo-se que as preparações disponibilizadas cumprem todos os requisitos necessários, no que concerne à demonstração da respetiva qualidade e segurança ao nível da cadeia de produção, desde o cultivo da planta à sua preparação e distribuição. Este diploma foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 8/2019, de 15 de janeiro](#), que estabeleceu o quadro legal para a utilização de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis para fins medicinais, tendo a [Portaria n.º 44-A/2019, de 31 de janeiro](#)¹⁸, vindo regular o respetivo regime de preços.

O [Decreto-Lei n.º 8/2019, de 15 de janeiro](#), altera, ainda, o já mencionado Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, que determina no seu [artigo 6.º-A](#), que a instrução dos pedidos e procedimentos relativos à concessão de autorizações para o exercício das atividades relacionadas com o cultivo, fabrico, comércio por grosso, trânsito, importação e exportação de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis para fins medicinais, médico-veterinários ou de investigação científica, bem como de autorizações para o exercício da atividade de cultivo da planta da canábis para outros fins, designadamente industriais, bem como as medidas de segurança a adotar, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração interna, da justiça, da saúde, da economia e da agricultura. Com esse fim foi publicada a [Portaria n.º 83/2021, de 15 de abril](#)¹⁹, (versão consolidada), que estabelece que os pedidos de autorização para atividades relacionadas com a canábis para fins medicinais, médico-veterinários ou de investigação científica devem ser submetidos no sítio eletrónico do [Infarmed - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.](#), que solicita depois um parecer vinculativo ao [Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências](#) (SICAD). Os pedidos apresentados devem ser acompanhados de diversos elementos, acrescidos de elementos adicionais

de substituição, apresentado pela Comissão de Saúde, relativo aos mencionados projetos de lei foi objeto de votação final global, tendo sido aprovado com os votos a favor de todos os grupos parlamentares e a abstenção do CDS-PP.

¹⁸ Nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 44-A/2019, de 31 de janeiro, «o disposto na presente portaria é objeto de revisão ao final de um ano, para avaliação deste regime e eventual evolução para um regime de preços máximos», o que ainda não ocorreu.

¹⁹ A [Portaria n.º 83/2021, de 15 de abril](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 15/2021, de 10 de maio](#), e alterada pelas Portarias n.ºs [14/2022, de 5 de janeiro](#), e [64/2023, de 3 de março](#).

específicos nos casos de pedidos de autorização para a atividade de cultivo da planta da canábis; fabrico de medicamentos, preparações e substâncias para fins medicinais, médico-veterinários ou de investigação científica; e de comércio por grosso.

Assim sendo, para a obtenção de uma [autorização](#) para o cultivo da planta da canábis para fins medicinais, deve o requerente demonstrar que cumpre com as *Boas práticas agrícolas e de colheita* ([Good Agricultural and Collection Practice \(GACP\) Guidelines](#)), publicada pela Agência Europeia de Medicamentos, avaliação que é efetuada em sede de inspeções regulares às instalações de cultivo. Já para a obtenção de uma [autorização](#) para o fabrico de medicamentos para uso humano e/ou medicamentos experimentais e/ou preparações e substâncias à base da planta canábis para fins medicinais, deve o requerente demonstrar que cumpre com as *Boas práticas de fabrico de medicamento de uso humano* ([Good Manufacturing Practice \(GMP\) Guidelines](#)), e/ou com os requisitos das *Boas práticas de fabrico de substâncias ativas* ([Regulamento Delegado \(UE\) n.º 1252/2014 da Comissão de 28 de maio de 2014](#)²⁰), avaliação que é efetuada em sede de inspeções regulares às instalações de fabrico. Para a obtenção de uma [autorização](#) de distribuição por grosso para medicamentos de uso humano e/ou preparações e substâncias à base da planta canábis para fins medicinais, deve o requerente demonstrar, conforme regulamento aprovado pelo Infarmed, através da [Deliberação n.º 77-A/CD/2021, de 6 de agosto de 2021](#), que cumpre com as Boas práticas de distribuição de medicamentos de uso humano ([Good Distribution Practice of Medicinal Products for Human Use \(GDP\) Guidelines](#)), avaliação que é efetuada em sede de inspeções regulares às instalações do estabelecimento de distribuição.

Nos termos da alínea a) do artigo 3.º da Lei n.º 33/2018, de 18 de julho, entende-se por «medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis» as folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta, o óleo e outros extratos padronizados ou preparados extraídos ou conseguidos a partir da planta da canábis. A *Cannabis Sativa* é uma planta que se cultiva em diversas zonas geográficas, uma vez que se adapta tanto a climas quentes como temperados, inclusive secos, sempre que tenha a necessária provisão de água. Na verdade, o cultivo desta planta adapta-se a

²⁰ Diploma retirado do portal oficial [EUR-Lex](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 03/05/2023.

praticamente qualquer clima e uma vez adaptada, pode até integrar-se num novo ecossistema. Trata-se de uma planta que se espalhou pela ação do ser humano por todo o planeta, mas sempre a partir de um suporte cultural específico, que determinou o ritmo e a direção desta expansão. A Europa e em particular a Espanha, foram grandes produtoras na primeira metade do passado século. Atualmente, os principais produtores mundiais são os Estados Unidos, nomeadamente alguns Estados do norte e centro do país.

O Tetra-hidrocanabinol, também chamado como THC (do inglês Tetrahydrocanabinol), $\Delta 9$ -THC, $\Delta 9$ -tetra-hidrocanabinol (delta-9-tetra-hidrocanabinol), ou dronabinol (sintético), é a principal substância psicoativa encontrada nas plantas do género *Cannabis*. Há três formas de consumo da *Cannabis Sativa*:

1. «Marijuana ou Erva» – Preparada a partir das folhas secas, flores e pequenos troncos da planta;
2. «Haxixe» – Prepara-se prensando a resina da planta fêmea, que se transforma numa barra de cor castanha, com o nome coloquial de «Chamom». O seu conteúdo em THC (até 20%) é superior ao da Marijuana (de 5% a 10%), pelo que a sua toxicidade é potencialmente maior;
3. «Óleo de Cannabis ou Óleo de Haxixe» – Líquido concentrado que se obtém misturando a resina com um dissolvente, como a acetona, o álcool ou a gasolina. Este evapora-se em grande medida e dá lugar a uma mistura viscosa, cujas quantidades em THC são muito elevadas (até 85%).²¹

Como o THC não se dissolve na água, as únicas formas de consumo para os seres humanos são a ingestão e a inalação.

Em Portugal, por despacho de 25 de agosto de 2014, foi autorizada a primeira plantação de canábis. Efetivamente, o Infarmed autorizou a empresa Terra Verde²², a cultivar e exportar *Cannabis Sativa*, tendo a respetiva autorização sido publicada no [Aviso n.º 10618/2014, de 23 de setembro](#). Três anos depois, em 8 de setembro de 2017, a [Tilray](#), pioneira global em investigação, desenvolvimento e produção de

²¹ A informação relativa ao histórico e às vias de administração da canábis tiveram por base os dados constantes da página do *Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências*.

²² A [Curaleaf International Company](#) adquiriu a empresa Terra Verde.

canábis medicinal, anunciou que iria investir até 20 milhões de euros naquele que viria a ser o seu *campus* Europeu, depois de ter obtido aprovação do Governo Português para cultivar canábis para fins medicinais. Segundo informação constante da respetiva [página](#) «a Tilray é pioneira mundial na investigação, cultivo, produção e distribuição de canábis medicinal. (...) A unidade de Produção da Tilray Portugal em Cantanhede possui todas as certificações necessárias para cultivar e produzir localmente preparações e substâncias à base da planta da canábis para fins medicinais e exportar produtos acabados com certificação de Boas Práticas de Produção (*GMP - Good Manufacturing Practice*), tanto flores secas quanto soluções orais, de Portugal para toda a União Europeia e outros mercados internacionais que tenham a utilização de canábis medicinal regulamentada».

Para além das duas empresas mencionadas, em janeiro de 2020 encontravam-se [autorizadas](#) mais três entidades para atividades de cultivo, importação e exportação da planta da canábis para fins medicinais, num total de área de cultivo autorizada de 120 hectares: a [RPK Biopharma](#), em Sintra e em Aljustrel, a [Sabores Púrpura](#), em Tavira, e a [VF 1883 Pharmaceuticals](#), em Benavente. O número de pedidos de autorização para a comercialização deste tipo de produtos em Portugal tem vindo a aumentar nos últimos anos, sendo que em maio de 2023, eram já [21 empresas](#)²³ que tinham obtido autorização do Infarmed para este fim.

Embora só desde 2018 tenha sido permitida a utilização de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis para fins medicinais, antes dessa data já se permitia que as empresas pudessem pedir uma autorização para a comercialização deste tipo de medicamentos, tendo o primeiro sido o Sativex® em 2012. Em fevereiro de 2021 foi aprovada a primeira preparação ou substância à base da planta da canábis para fins medicinais produzida em Portugal, pela empresa

²³ De acordo com o Portal do Licenciamento, na presente data, as empresas com atividade no cultivo de substâncias controladas / canábis são as seguintes: Key Leaves, Lda.; Qanali, Lda.; Anali, Lda.; MHI Cultivo Medicinal, S.A.; SMC Therapeutic Health Center Production, Lda.; RPK Biopharma, Unipessoal, Lda.; Terra Verde, Lda.; Tilray Portugal, Unipessoal, Lda.; Sabores Púrpura, Lda.; Clever Leaves Portugal Unipessoal, Lda.; Sun Light Greens, S.A.; Grovida, Lda.; Pure Healing, Lda.; Canna Forest, Lda.; Agrigabe – Produção Agrícola, Lda.; Cannexpor Pharma, Lda.; Cannprisma - Pharma, Lda.; Weez Garden, Unipessoal Lda.; Sociedade Agrícola Monte das Barrocas, Lda.; Symtomax Unipessoal, Lda.; Agrovete, S.A.; e Galaxiavertical - Unipessoal Lda.

canadiana Tilray, e que poderá ser usada em seis das sete indicações terapêuticas que, segundo a lei, podem beneficiar destas substâncias. Este produto é vendido, com receita médica, sem qualquer comparticipação dado que não é um medicamento.

De acordo com a listagem publicada no anexo da [Deliberação n.º 11/CD/2019](#), as indicações terapêuticas consideradas apropriadas para os medicamentos, preparações e substâncias à base da planta *cannabis* destinados a uso humano aprovadas pelo Infarmed são as seguintes: espasticidade associada à esclerose múltipla ou lesões da espinal medula; náuseas, vômitos (resultantes da quimioterapia, radioterapia e terapia combinada de HIV e medicação para hepatite C); estimulação do apetite nos cuidados paliativos de doentes sujeitos a tratamentos oncológicos ou com sida; dor crónica associada a doenças oncológicas ou ao sistema nervoso; síndrome de Gilles de la Tourette; epilepsia e tratamento de transtornos convulsivos graves na infância; e, por fim, glaucoma resistente à terapêutica.

Em 19 de dezembro de 2017, o Conselho Nacional da Política do Medicamento emitiu um [parecer](#) sobre a evidência científica de suporte à utilização de cânabis com fins terapêuticos, onde também elaborou algumas considerações sobre o uso da cânabis para consumo recreativo. Relativamente aos efeitos da utilização clínica de cânabis e canabinóides pode-se ler, neste documento, que «existe forte evidência de eficácia da cânabis e dos canabinóides no tratamento de dor crónica nos adultos (incluindo dor neuropática), como anti-emético associado a tratamento oncológico, na redução da espasticidade por esclerose múltipla e no controlo da ansiedade». Quanto aos desafios particulares na utilização da planta cânabis e dos seus derivados o parecer conclui que «para além da utilização de derivados de cânabis sujeitos a regulamentação de medicamentos para uso humano (com controlo adequado das especificações de produto, incluindo substâncias ativas, doses, processo de fabrico, etc.), a regulamentação do consumo direto da planta de cânabis ou dos seus derivados é particularmente desafiante dada a heterogeneidade das quantidades, eficácia e segurança dos seus componentes ativos (tetraidrocannabinol, canabidiol e outros). (...) As eventuais alterações legais que possam facilitar o uso direto de cânabis para fins medicinais não devem negligenciar os potenciais riscos de saúde pública, incluindo o abuso na sua utilização como droga recreativa». Por fim, o parecer

do Conselho Nacional da Política do Medicamento elenca as diversas recomendações destacando-se as n.ºs 4 e 5:

«4. Pelos efeitos clínicos e potencial de toxicidade de canábis e canabinóides, a sua prescrição deve ser exclusivamente médica, com especial regulamentação, como efetuado por exemplo com os derivados da morfina.

5. As recomendações sobre a utilização de canábis ou canabinóides deverão ser atualizadas à medida que mais evidência for publicada, incluindo os ensaios clínicos que se encontram atualmente em curso.»

A [Ordem dos Médicos homologou](#) o referido parecer em Conselho Nacional reconhecendo que «pela potencial toxicidade de canábis e canabinóides, a sua prescrição deve ser exclusivamente médica, com especial regulamentação e implica um controlo adequado das especificações de produto, incluindo substâncias ativas, doses, processo de fabrico».

Lisboa foi a primeira cidade europeia escolhida para acolher o *International Medical Cannabis Conference (CannX)*, que ocorreu no dia 12 e 13 de fevereiro de 2020 tendo o bastonário da Ordem dos Médicos, [Miguel Guimarães](#), destacado que «é essencial que o caminho da *cannabis* medicinal seja acompanhado de perto pela melhor evidência científica, assegurando que os médicos estão preparados».

De referir que, em dezembro de 2020, por recomendação feita pela Organização Mundial da Saúde e por votação na [Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas](#), a canábis e a resina de canábis foram retiradas da tabela IV, a mais restritiva da lista de substâncias controladas pela mencionada Convenção Internacional de 1961.

Cumprе também mencionar o documento [Consumo frequente/de alto risco de cannabis - 2017](#) do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências – SICAD, onde se pode ler que a «*cannabis* tem sido, consistentemente, a substância ilícita mais consumida em Portugal, independentemente de fatores como o grupo etário, o sexo ou a região de residência, a larga distância das restantes substâncias ilícitas. Com efeito, a prevalência de consumo de cannabis é, regra geral, muito próxima da prevalência de consumo de qualquer substância ilícita. Em ambos os casos, a prevalência de consumo recente

(últimos 12 meses) é inferior à da média europeia». De igual modo, o [IV Inquérito Nacional ao Consumo de Substâncias Psicoativas na População Geral, Portugal 2016/17 \(INPG 2016/17\)](#) realizado pelo CICS.NOVA – Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa (NOVA FCSH) para o SICAD²⁴, veio «consolidar o conhecimento sobre a evolução do consumo e os perfis dos consumidores de substâncias psicoativas – lícitas e ilícitas». Relativamente à canábis conclui que «é a substância psicoativa ilícita com maior prevalência no país – 9,7% dos indivíduos com idades compreendidas entre os 15 e os 74 anos a consumiram pelo menos uma vez ao longo da vida. Este valor era de 8,2% em 2012.

O [Relatório Anual 2018: A Situação do País em Matéria de Drogas e Toxicodependências](#) também do SICAD, divulgado em dezembro de 2019, reúne informação de diversas áreas ministeriais, nos domínios da oferta e da procura, assim como os resultados de vários estudos nacionais sobre esta temática. Relativamente à canábis ressalva-se a referência a um acréscimo contínuo entre 2015 e 2018 do consumo de canábis nos jovens de 18 anos.

Já em 2021 foi realizado o [inquérito online de autopreenchimento](#), da iniciativa do [Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência](#) dirigido a utilizadores de drogas com 18 ou mais anos, aplicado entre março e maio, em cerca de 30 países europeus, entre os quais Portugal, através do SICAD, que teve como objetivo aprofundar o conhecimento sobre os padrões de utilização de drogas ilícitas, visando a melhor adequação das políticas públicas. Participaram neste inquérito 3188 consumidores de canábis em Portugal, tendo sido publicada a brochura [Drogas? Como é o consumo de canábis em Portugal?](#) E, em novembro de 2021 foi divulgado o dossiê temático [Comportamentos Aditivos. Perspetivas e desafios](#), organizado pelo SICAD, que reúne textos da autoria de um conjunto de especialistas e investigadores nacionais que trabalham na área dos comportamentos aditivos. Em final de 2022 foi divulgado o documento [Comportamentos Aditivos aos 18 anos. Inquérito aos jovens participantes no Dia da Defesa Nacional – 2021 | Consumos de Substâncias](#)

²⁴ A Portaria n.º 448/2020, de 3 de junho, autorizou o SICAD a assumir um encargo plurianual até ao montante de 470 000 EUR, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, referente à aquisição de serviços para realização do «V Inquérito Nacional ao Consumo de Substâncias Psicoativas na População Geral - Portugal 2020».

[Psicoativas](#)²⁵, projeto de investigação e monitorização que assenta num inquérito nacional, a todos os jovens de 18 anos, participantes no Dia da Defesa Nacional. De acordo com o mesmo, «em cada 10 jovens de 18 anos, 9 beberam álcool, 5 fumaram tabaco, 2 a 3 consumiram pelo menos uma vez uma substância ilícita, principalmente a canábis, seguida por substâncias estimulantes como as anfetaminas/metanfetaminas e a cocaína». Em 2021, «a canábis é, a larga distância, o tipo de produto ilícito consumido por mais jovens, com prevalências de 30% ao longo da vida, 24% nos 12 meses anteriores e 14% nos 30 dias anteriores»²⁶. Conclui que «na maior parte dos casos, estes consumos são esporádicos, inferiores a 10 ocasiões por ano, sendo o tabaco e o álcool as substâncias de exceção. Considerando apenas os consumidores atuais das diferentes substâncias psicoativas, verifica-se que, maioritariamente, este consumo não é do tipo diário/quase diário. O tabaco, seguido da canábis e dos opiáceos, são as três substâncias que mais consumidores referem usar diariamente ou quase. (...) Verifica-se uma particular diminuição do consumo atual de canábis (qualquer consumo), bem como do consumo diário/quase diário de alucinogénios e, principalmente, de NSP entre os consumidores».

A presente iniciativa, de acordo com a exposição de motivos, visa legalizar o cultivo, transformação, distribuição, comercialização, aquisição e posse, para consumo pessoal sem prescrição médica, da planta, substâncias e preparações de canábis, criando um mercado livre, aberto e concorrencial, de bens e serviços baseados na canábis não-medicinal, sendo que «tudo o que não está regulado neste projeto de lei se enquadra na legislação já existente, nomeadamente na [Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto](#)²⁷» (texto consolidado). Este diploma aprovou a primeira alteração à [Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto](#), transpondo a Diretiva 2014/40/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins. Para além

²⁵ Trata-se de um inquérito por questionário de autopreenchimento, anónimo, que reúne um conjunto de questões básicas referentes a dois temas: consumos de substâncias psicoativas e utilização da internet. Neste âmbito, procura disponibilizar informação relativamente a padrões de utilização, formas de acesso e experiência de problemas. O presente relatório foca-se no tema dos consumos de substâncias psicoativas.

²⁶ Comportamentos Aditivos aos 18 anos. Inquérito aos jovens participantes no Dia da Defesa Nacional – 2021 | Consumos de Substâncias Psicoativas, págs. 12, 152 e 156.

²⁷ A [Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto](#), foi alterada pela [Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto](#).

da proposta de articulado, propõe, também, a alteração do [artigo 2.º](#), norma que nunca sofreu alterações, o aditamento do artigo 21.º-A – *Ilícitos relativos à “canábis”* e a revogação da [Tabela I-C](#) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que foi alterada pela Lei n.º 47/2003, de 22 de agosto, eliminando, ainda, as demais disposições legais que se mostrem incompatíveis com o novo regime.

Sobre esta matéria podem ser consultados os sítios do [SICAD](#), entidade que tem por missão promover a redução do consumo de substâncias psicoativas, a prevenção dos comportamentos aditivos e a diminuição das dependências e do [Observatório Português da Canábis Medicinal](#), associação sem fins lucrativos, que tem por fim, nomeadamente, a promoção e divulgação da investigação científica sobre a planta *Cannabis Sativa L.*, disponibilizam diversa informação, nomeadamente, sobre a história, apresentação, aspetos farmacológicos e efeitos da *cannabis*. De igual modo, a [Direção Geral de Alimentação e Veterinária](#), entidade que possui como missão a definição, execução e avaliação das políticas de segurança alimentar, de proteção animal e de sanidade animal, proteção vegetal e fitossanidade, com funções de Autoridade Sanitária Veterinária e Fitossanitária Nacional, de Autoridade Nacional para os Medicamentos Veterinários e de Autoridade responsável pela gestão do Sistema de Segurança dos Alimentos; e o [Infarmed](#), instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio, que prossegue as atribuições do Ministério da Saúde, sob superintendência e tutela do respetivo ministro, permitem o acesso a múltipla informação sobre disponibilização e licenciamento de medicamentos. De referir, a terminar, que por deliberação de 29 de abril de 2019, do Conselho Diretivo do Infarmed, foi criado o [Gabinete da Canábis para Fins Medicinais](#), o qual integra elementos de áreas como licenciamento, inspeção, avaliação, comunicação e assessoria jurídica.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

O Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência disponibiliza uma [publicação](#)²⁸, datada de junho de 2018, que sintetiza os regimes jurídicos aplicáveis ao

²⁸ Informação disponível em <http://www.emcdda.europa.eu/system/files/publications/4135/TD0217210ENN.pdf> em Consulta efetuada em 05/05/2023.

uso, cultivo e posse para consumo pessoal da canábis nos países da União Europeia e Noruega.

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Canadá, Espanha, Estados Unidos da América, Malta, Países Baixos e Uruguai.

CANADÁ

O [Cannabis Act](#)²⁹ permite, desde 17 de outubro de 2018 e mediante as regras fixadas por cada província ou território, que os adultos com mais de 18 anos possam legalmente:

- serem portadores, em público, de até 30 gramas de canábis legal, seca ou equivalente em forma não seca;
- partilhar até 30 gramas de canábis legal com outros adultos maiores de 18 anos;
- comprar canábis seca ou fresca e óleo de canábis de um revendedor licenciado pela província ou território. Nas províncias e territórios sem regulamentação os consumidores podem comprar canábis *online* a partir de produtores licenciados pelo Estado federal;
- cultivar, a partir de sementes licenciadas, até quatro plantas de canábis por residência para uso pessoal, e,
- fabricar, em casa, produtos de canábis como alimentos e bebidas desde que os solventes orgânicos não sejam utilizados para criar produtos concentrados.

A lei prevê ainda que a venda dos produtos comestíveis e concentrados de canábis será legal um ano após sua entrada em vigor. A lei proíbe a promoção da venda e dispõe de certas medidas restritivas de acesso à canábis aos menores de 18 anos,

²⁹ Diploma consolidado retirado do portal oficial '<https://laws-lois.justice.gc.ca>'. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Canadá são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 05/05/2023.

punindo a sua violação com multa até cinco milhões de dólares e pena de prisão até 14 anos.

Os governos federal, provincial e territorial partilham várias responsabilidades quanto à regulamentação do consumo da canábis. Assim, o governo federal é responsável pela definição dos requisitos para os produtores da canábis, das normas e padrões de toda a indústria, incluindo os tipos de produtos de canábis disponíveis para venda, os requisitos das embalagens e rotulagem dos produtos, das proibições de utilização de determinados ingredientes, das boas práticas de produção, do rastreamento dos requisitos da canábis desde a semente até a venda de modo a mantê-la fora do mercado ilegal e das restrições às atividades promocionais.

As províncias e os territórios são responsáveis pelo desenvolvimento, implementação, manutenção e aplicação de sistemas de supervisão da distribuição e venda de canábis. São, nomeadamente, responsáveis por definir como a canábis é distribuída e vendida no âmbito das suas jurisdições, designadamente onde é que as lojas podem estar localizadas e como devem funcionar.

Paralelamente, as províncias e os territórios podem estabelecer restrições como por exemplo, diminuir as quantidades de posse, elevar a idade mínima legal para a posse, restringir os locais onde a canábis possa ser usada em público e definir os requisitos adicionais sobre o cultivo particular. Cada província e território tem seu próprio selo para produtos legais de canábis podendo encontrar-se nos respetivos [sítios](#) ³⁰ informações detalhadas sobre os diversos regimes vigentes.

A propósito da legalização do consumo da canábis pelo Canadá, o [Escritório das Nações Unidas sobre as Drogas e o Crime](#) ³¹ (sigla em inglês UNODC) emitiu um [comunicado](#) rejeitando a iniciativa. Também o [Painel Internacional de Controlo de Narcóticos](#) ³² (sigla em inglês INCB) emitiu um comunicado no mesmo sentido.

³⁰ Informação disponível no portal do Governo do Canadá, em <https://www.canada.ca/en/health-canada/services/drugs-medication/cannabis/laws-regulations/provinces-territories.html> Consulta efetuada em 05/05/2023.

³¹ Informação disponível em <http://www.unodc.org/unodc/index.html> Consulta efetuada em 05/05/2023.

³² Informação disponível em <https://www.incb.org/> Consulta efetuada em 05/05/2023.

ESPAÑA

O [Artículo 36.](#), parágrafo 16, da [Ley 4/2015, de 30 de marzo](#)³³, conhecida como *Ley de Orgánica de Protección de la Seguridad Ciudadana*, qualifica como infração grave à segurança dos cidadãos «*El consumo o la tenencia ilícitos de drogas tóxicas, estupefacientes o sustancias psicotrópicas, aunque no estuvieran destinadas al tráfico, en lugares, vías, establecimientos públicos o transportes colectivos, así como el abandono de los instrumentos u otros efectos empleados para ello en los citados lugares*» e o parágrafo 18 dispõe que constitui também uma infração grave «*La ejecución de actos de plantación y cultivo ilícitos de drogas tóxicas, estupefacientes o sustancias psicotrópicas en lugares visibles al público, cuando no sean constitutivos de infracción penal.*»

No âmbito penal, o [Artículo 368. do Código Penal](#) criminaliza os atos de cultivo, preparação, tráfico, promoção, favorecimento ou facilitação do consumo ilegal de drogas tóxicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, punindo-os com penas de prisão e de multa acessória.

O atual contexto jurídico espanhol em relação ao consumo, cultivo e fornecimento de cannabis é determinado pela [Ley 17/1967, de 8 de abril](#) (*por la que se actualizan las normas vigentes sobre estupefacientes y adaptándolas a lo establecido en el convenio de 1961 de las Naciones Unidas.*), cujo alcance e validade é de qualquer modo limitado pelo respeito dos valores fundamentais e dos direitos e liberdades públicas e individuais garantidos pela Constituição espanhola de 1978.

Nos últimos anos, apesar de a lei vigente omitir esta questão, começaram a operar clubes sociais de canábis, alguns dos quais se associaram em federações nas respetivas das comunidades autónomas. São associações registadas, sem fins lucrativos, que em muitos casos cultivam para o autoconsumo e que apenas admitem sócios adultos, que já eram consumidores previamente. Existem [federações de](#)

³³ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 05/05/2023.

[associações canábicas](#)³⁴ na [Andaluzia](#)³⁵, em Aragão, na Catalunha e no País Basco, para citar alguns exemplos.

A sua existência tem vindo a ser legitimada por sentenças judiciais, das quais a mais conhecida é a [sentença do caso Pannagh](#)³⁶. Nesta sentença, o Tribunal recorda a jurisprudência do Tribunal Supremo, que declarou a atipicidade do que é designado como *consumo compartido*, destacando a sua excecionalidade e enquadrando-o numa série de requisitos:

1. Os consumidores que se juntam devem ser dependentes, uma vez que se não o fossem, poderiam estar preenchidos os elementos do tipo do crime previsto no artigo 368.º do Código Penal, por se estar a contribuir para a habituação;
2. O consumo deve realizar-se em local fechado;
3. A quantidade destinada ao consumo deve ser insignificante;
4. Os consumidores devem ser em número reduzido e determinado;
5. O ato de partilha deve ser esporádico e íntimo, isto é, sem transcendência social.

Trata-se, no entendimento do Tribunal, de uma modalidade de consumo entre pessoas dependentes, na qual se afasta a possibilidade de transmissão a terceiros, em que não existe contraprestação e em que o consumo é feito no espaço do clube, com a particularidade de os consumidores participarem no cultivo da substância com fins terapêuticos.

O consumo de canábis, portanto, não constitui uma infração penal ou administrativa quando é realizado dentro dos limites impostos pelas regras interpretadas de acordo com os direitos e princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Espanhola. Em 22 de maio de 2020 foi apresentada no [Congresso dos Deputados](#)³⁷ uma [iniciativa legislativa sobre “uma regulação responsável da canábis para adultos](#)^{38”}; que propõe

³⁴ <https://confac.org/historia> Consulta efetuada em 05/05/2023.

³⁵ <https://indicaspain.com/cannabis/spain/sevilla/sevilla-1/cannabis-medicinal/la-federacion-asociaciones-usuarios-cannabis-andalucia/> Consulta efetuada em 05/05/2023.

³⁶ Informação disponível em <https://vlex.es/vid/591477602> Consulta efetuada em 05/05/2023.

³⁷ Informação disponível no portal do Congreso de los Diputados, em https://www.congreso.es/busqueda-de-iniciativas?p_p_id=iniciativas&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&iniciativa_s_mode=mostrarDetalle&iniciativas_legislatura=XIV&iniciativas_id=162/000272 Consulta efetuada em 05/05/2023.

«Criar legislação específica para regular a cannabis em adultos, estabelecendo, sob critérios laborais, de género, territoriais, sociais e de sustentabilidade, os princípios orientadores que regem a sua produção, distribuição e comercialização, impedindo o monopólio.»

O ‘Grupo Parlamentar Basco (EAJ-PNV)’ apresentou a 13 de novembro de 2020 uma [“Solicitud de creación de una Subcomisión”](#)³⁹, en el seno de la Comisión de Sanidad y Consumo, al objeto de analizar experiencias de regulación del cannabis para uso medicinal”.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Embora alguns estados tenham descriminalizado ou legalizado a posse de certas quantidades específicas da cannabis para uso pessoal ou para fins medicinais, a lei federal continua a proibir a sua posse ou uso. De acordo com a [Tabela I](#) do [Controlled Substances Act](#)⁴⁰(CSA) de 1970 a cannabis é uma droga qualificada como tendo um elevado potencial para abuso, sem possibilidade de uso para fins medicinais e inseguro sem supervisão médica. Como resultado, as autoridades policiais federais podem deter qualquer pessoa por posse ou uso de qualquer quantidade de cannabis, por violação da lei federal. Constitui, também, um crime federal fabricar e cultivar a cannabis. Havendo, então, estados federados que legalizaram a cannabis para uso pessoal, sempre que a lei federal e a lei estadual entram em conflito, é a lei federal que [prevalece](#)⁴¹.

O [Alaska](#)⁴² legalizou o uso da cannabis em 2014, podendo cada pessoa deter até 1 onça⁴³ e cultivar até 12 plantas no seu domicílio, desde que nele coabitem dois adultos maiores de 21 anos (seis plantas por pessoa). Não há limite, no caso de fins

³⁸ https://www.congreso.es/public_oficiales/L14/CONG/BOCG/D/BOCG-14-D-93.PDF#page=14
Consulta efetuada em 05/05/2023.

³⁹ https://www.congreso.es/public_oficiales/L14/CONG/DS/CO/DSCD-14-CO-400.PDF#page=42 Consulta efetuada em 05/05/2023.

⁴⁰ Informação disponível em <https://codes.findlaw.com/us/title-21-food-and-drugs/> Consulta efetuada em 05/05/2023.

⁴¹ Informação disponível em <https://www.findlaw.com/litigation/legal-system/the-supremacy-clause-and-the-doctrine-of-preemption.html> Consulta efetuada em 05/05/2023.

⁴² Todas as referências são feitas para o portal <https://statelaws.findlaw.com/>, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada em 05/05/2023.

⁴³ As medidas são dadas indistintamente em onças e gramas: [1 onça equivale a 28,35 gramas](#)
Consulta efetuada em 05/05/2023.

comerciais. A [Califórnia](#) aprovou a legalização da canábis em janeiro de 2018, autorizando que cada pessoa maior de 21 anos detenha até 28,35 gamas e possa cultivar até seis plantas. O [Colorado](#) foi o segundo estado a legalizar a canábis a seguir a Washington, em 2012, e também permite a posse de 1 onça por cada adulto maior de 21 anos e o cultivo de seis plantas. O [Maine](#) legalizou o uso da canábis em 2016, permitindo que cada adulto maior de 21 anos transporte consigo até 2,5 onças (c.71 gramas) e cultive até seis plantas em casa. No [Massachusetts](#) o consumo da canábis está legalizado desde 2016, onde se permite que um adulto maior de 21 anos tenha na sua posse 1 onça de canábis em locais públicos e 10 onças em casa e cultive até seis plantas. No [Michigan](#) a canábis para uso pessoal está legalizada desde final de 2018. Cada pessoa pode transportar até 2,5 onças fora do seu domicílio, 10 onças dentro do seu domicílio e cultivar até 12 plantas. O [Nevada](#) permite, desde 2017, que cada adulto maior de 21 anos tenha na sua posse, compre ou consuma até 1 onça de canábis e cultive até seis plantas no seu domicílio, desde que este se localize a mais de 25 milhas das lojas de venda. No [Oregon](#), desde 2015 que os adultos com mais de 21 anos podem cultivar até quatro plantas e ter até 8 onças de canábis para uso pessoal. No [Vermont](#) os residentes maiores de 21 anos podem, desde 2018, possuir até 1 onça de canábis. Além disso, a lei permite, por domicílio, o cultivo até 2 plantas adultas maduras e 4 de canábis imatura. [Washington](#) foi o primeiro estado a legalizar o consumo da canábis, em 2012, mas não permite o cultivo domiciliário a não ser para fins medicinais. Cada adulto maior de 21 anos pode transportar até 1 onça mas o seu consumo em público é proibido. No [Distrito de Colúmbia](#) (Washington DC) cada adulto maior de 21 anos pode, desde 2015, possuir até 2 onças de canábis, partilhar até 1 onça com outro adulto maior de 21 anos, desde que não haja lugar a qualquer pagamento ou qualquer outro tipo de troca de bens ou serviços, e cultivar dentro da sua residência até seis plantas, das quais, não mais que três, são maduras. Não é permitida a comercialização da canábis.

Atendendo ao que é referido no [Relatório](#) da [Drug Policy Alliance](#)⁴⁴, o conflito entre as leis estaduais e a lei federal sobre a canábis exigirá uma intervenção do Congresso dos EUA. Até lá, os estados federados que tenham legalizado a canábis deverão manter o seu cultivo, comércio e taxaço dentro dos limites territoriais do próprio

⁴⁴ Informação disponível em <https://drugpolicy.org/> Consulta efetuada em 05/05/2023.

estado. Isto impede que os comerciantes de canábis legal usem os bancos, que são regulamentados pelo governo federal, pois na opinião deste os bancos que aceitem um comerciante de canábis como seu cliente estão a colaborar com o narcotráfico. As empresas de canábis também não podem deduzir as despesas dos seus negócios nos impostos federais e os agricultores que exploram plantações de canábis não podem usar a água gerida pelo governo federal.

MALTA

O processo de legalização do “consumo responsável de canábis” começou quando o Ministério da Igualdade, Investigação e Inovação do país mais pequeno da União Europeia apresentou, em outubro de 2021, um projeto de lei de reforma da lei sobre a cannabis. Tal iniciativa surge na sequência do manifesto eleitoral do governo em 2017, que se comprometeu a lançar um debate sobre a cannabis para uso recreativo.

Em março de 2021, o governo maltês publicou um [livro branco](#)⁴⁵ delineando a sua visão sobre a política relativa à cannabis.

A [Malta’s Authority on the Responsible Use of Cannabis Act](#)⁴⁶ foi publicada como lei no dia 18 de dezembro de 2021. Embora a lei não tenha legalizado completamente o seu consumo, marcou alguns parâmetros legais claros que permitem que pessoas com mais de 18 anos de idade transportem e cultivem quantidades limitadas de cannabis. Ao abrigo do novo diploma, as pessoas com 18 anos ou mais podem agora legalmente: transportar até 7 gramas de cannabis; cultivar até 4 plantas em casa (este limite aplica-se por agregado familiar, não por pessoa, e as plantas não devem ser visíveis pelo público); armazenar até 50 gramas de cannabis; solicitar que qualquer acusação por posse de cannabis seja retirada do seu registo criminal; e estabelecer organizações (isto é, clubes de cannabis) com outros indivíduos que servem o único propósito de cultivar e distribuir cannabis entre os membros da organização.

⁴⁵ Disponível em https://meae.gov.mt/en/Public_Consultations/MJEG/PublishingImages/Pages/Consultations/TowardsTheStrengtheningoftheLegalFrameworkontheResponsibleUseofCannabis/CANNABIS%20ENG.pdf Consulta efetuada em 05/05/2023.

⁴⁶ “ACT to establish the Authority on the Responsible Use of Cannabis and to amend various laws relating to certain cannabis activities”. Documentação retirada do sítio oficial do Parlamento maltês: <https://parlament.mt/> As referências legislativas relativas a Malta constam do referido portal, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada em 05/05/2023.

O referido texto legislativo também marca parâmetros legais claros para as pessoas que operam fora das suas restrições. Estes incluem: Qualquer pessoa apanhada a transportar entre 7-28g de canábis deve comparecer num tribunal, que pode impor uma multa de até 100 euros; Fumar canábis em público continua a ser ilegal (qualquer pessoa apanhada a fumar em público terá de comparecer perante um tribunal e poderá ser multada até 235 euros); Qualquer adulto apanhado a fumar canábis em frente de uma criança (em público ou em privado) pode ser multado até 500 euros; Os menores apanhados na posse de canábis não serão presos (em vez disso, serão encaminhados para uma comissão de justiça para estabelecer um "plano de cuidados").

A lei não cria nem regula um mercado de canábis como, por exemplo, nos Estados Unidos. Contudo, visa descriminalizar o uso responsável de cannabis, combater o tráfico ilícito de drogas e expurgar os registos criminais de pessoas consideradas culpadas de posse de cannabis para seu uso pessoal.

Com base na informação disponibilizada pelo governo maltês e nas reportagens dos meios de comunicação social, alguns aspetos óbvios da nova política de canábis permanecem pouco claros. Por exemplo, a lei parece não especificar as sanções aplicáveis às pessoas apanhadas na posse de mais de 28g de canábis, armazenando mais de 50g de canábis em casa, ou cultivando mais de quatro plantas. Também não indica que ações serão tomadas contra associações de canábis que não cumpram com os regulamentos da lei.

PAÍSES BAIXOS

Desde 2011 que o governo neerlandês tem fixado [medidas para reduzir o turismo de droga](#)⁴⁷, tendo designadamente, decidido que:

- as *coffee-shops* passariam a ser clubes privados para os mercados locais, acessíveis apenas aos cidadãos holandeses que fizerem prova da sua identificação e de estarem afiliados àquelas *coffee-shops*;
- um número máximo de membros para cada *coffee-shop* (entre 1000 a 1500 sócios);

⁴⁷ <https://in.reuters.com/article/us-dutch-cannabis/dutch-government-to-ban-tourists-from-cannabis-shops-idINTRE74Q64420110527> Consulta efetuada em 05/05/2023.

- cidadãos de outras nacionalidades não teriam acesso às *coffee-shops*;
- para reduzir a visibilidade que as *coffee-shops* têm para os estudantes a distância mínima entre estas e as escolas foi definida para 350 metros.

Para além destas medidas, foi determinada a proibição de publicidade pelas *coffee-shops*, a proibição de venda de drogas duras nestes estabelecimentos, a interdição de entrada a menores de 18 anos, bem como a proibição de venda em grandes quantidades.

As autoridades locais do nível do município podem fazer aplicar outras regras às *coffee-shops* da sua circunscrição.

A [Lei sobre o Ópio](#) (*Opiumwet*⁴⁸) e o seu regulamento definem as regras aplicáveis às drogas, dividindo-as em drogas duras, cujo consumo importa níveis inaceitáveis de risco (listadas no Anexo I), e drogas leves (listadas no Anexo II). As apresentações de canábis com mais de 15% de THC passaram a ser incluídas no Anexo I e não podem, por isso, ser vendidas nas *coffee-shops*.

No portal do [Office of Medicinal Cannabis \(OMC\)](#)⁴⁹ está disponível um folheto sobre a “[Canabis medicinal](#)”⁵⁰. Esta brochura destina-se a doentes e partes interessadas que queiram saber mais sobre a cannabis medicinal e o seu uso. Nela é possível encontrar informação sobre os diferentes tipos, como são usados e quais os efeitos que a cannabis medicinal pode ter.

URUGUAI

A legalização da venda da cannabis para consumo pessoal, no Uruguai, encontra-se aprovada pela [Ley 19.172](#)⁵¹, publicada no Diário Oficial de 7 de janeiro de 2014, a qual foi regulamentada pelo [Decreto de Regulamentación 120/014](#)⁵², de 19 de maio de 2014.

⁴⁸ Disponível em <https://english.cannabisbureau.nl/exemptions-from-the-opium-act> Consulta efetuada em 05/05/2023.

⁴⁹ <https://english.cannabisbureau.nl/> Consulta efetuada em 05/05/2023.

⁵⁰ Disponível em <https://english.cannabisbureau.nl/medicinal-cannabis/documents/leaflets/2019/05/20/patient-information-leaflet> Consulta efetuada em 05/05/2023.

⁵¹ Informação disponível em <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19172-2013> Consulta efetuada em 05/05/2023.

Com a aprovação da lei pretendeu-se que o Estado assumisse o controlo e a regulamentação das atividades de importação, exportação, plantação, cultivo, colheita, produção, aquisição a qualquer título, armazenamento, comercialização e distribuição da canábis e seus derivados, ou cânhamo, quando apropriado, garantindo aos cidadãos uruguaios a adoção de medidas para controlar e regular a canábis promovendo a saúde pública. Procurou-se educar, sensibilizar e prevenir a sociedade dos riscos para a saúde e também proteger os habitantes do país dos riscos envolvidos à ligação com o comércio ilegal e tráfico de drogas

Nos termos da referida lei, só os cidadãos residentes no país maiores de 18 anos e mediante prévio registo podem adquirir a canábis legal em farmácias autorizadas até 10 gramas por semana, podendo acumular até ao máximo de 40 gramas. Podem, também, cultivar até seis plantas no seu domicílio, até um máximo de 480 gramas de colheita por ano. Podem ainda pertencer a associações canábicas privadas, as quais devem ter um mínimo de 15 e um máximo de 45 sócios, tendo cada sócio a autorização de posse até 40 gramas/mês da colheita de canábis da associação.

A canábis é vendida em gomos de planta secos e a que as farmácias disponibilizam não tem mais de 9% de THC.

É proibido conduzir debaixo dos efeitos da canábis e não se pode fumá-la nos locais de trabalho, nem em espaços fechados desportivos ou educativos.

O [Instituto de Regulación y Control del Cannabis](#)⁵³ (IRCC) é a entidade estatal, dependente do Ministério da Saúde, responsável pela emissão das licenças e pelo controlo e regulação das atividades de importação, produção, aquisição a qualquer título, armazenamento, comercialização e distribuição da canábis e seus derivados.

Nos termos do artigo 4.º da *Ley 19.172* a sua aprovação teve como objetivo «a proteção dos habitantes do país dos riscos envolvidos no vínculo com o comércio ilegal e o tráfico de drogas, buscando, através da intervenção do Estado, atacar as devastadoras consequências sanitárias, sociais e económicas do uso problemático de

⁵² Informação disponível em <https://www.impo.com.uy/bases/decretos/120-2014> Consulta efetuada em 05/05/2023.

⁵³ Informação disponível em <https://www.ircca.gub.uy/> Consulta efetuada em 05/05/2023.

substâncias psicoativas, além de reduzir a incidência do narcotráfico e do crime organizado». Sucede, porém que, por um lado, a [Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas](#), de 1988, reconheceu que o branqueamento de capitais era a força motor para empresas criminosas envolvidas no tráfico de drogas, principalmente porque utilizavam operações bancárias globais para explorar as malhas da lei e as forças de segurança internacionais, a fim de mobilizar os seus recursos financeiros. Por outro lado, o [GAFI](#)⁵⁴ – Grupo de Ação Financeira Internacional, do qual o Uruguai faz parte, exige que as instituições financeiras verifiquem a identidade dos seus clientes e a sua atividade comercial, o que levou a que os bancos comerciais que operam no Uruguai encerrassem as contas dos clientes que passaram a comercializar a canábis legal, sob o argumento de que apesar de a atividade ser legal no Uruguai, o seu comércio envolverá sempre trocas com países onde a venda da canábis é restringida ou mesmo proibida. Os [bancos](#)⁵⁵ acabaram por se revelar um obstáculo ao comércio legal da canábis no país, à semelhança do que também sucede nos EUA.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Os derivados da canábis – a marijuana, o haxixe e o óleo de canábis – encontram-se classificados como narcóticos nas listas I e IV da Convenção Única das Nações Unidas sobre Narcóticos de 1961 ([em inglês](#))⁵⁶. O art.º 36.º da Convenção recomenda aos Estados Membros que *adotem medidas que garantam que (...) a posse de drogas contrária aos termos da Convenção (...) seja punível*.

Também a Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 ([em inglês](#)) aponta os princípios ativos da canábis – os canabinóides THC e o dronabinol (delta-9-THC) – como substâncias psicotrópicas (listas I e II).

Finalmente, o artigo 3.º da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de 1988 ([em inglês](#)) clama pelo estabelecimento de um tipo criminal que abranja a posse

⁵⁴ <https://www.fatf-gafi.org/> Consulta efetuada em 05/05/2023.

⁵⁵ Informação disponível em <https://www.infobae.com/america/america-latina/2017/08/18/los-bancos-imponen-trabas-financieras-al-comercio-legal-de-marihuana-en-uruguay/> Consulta efetuada em 05/05/2023.

⁵⁶ Todas as hiperligações são feitas para o portal da ONU, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada em 05/05/2023.

de drogas para tráfico (art.º 3.º, n.º 1 a iii)) e para consumo pessoal fora do âmbito previsto nas convenções (art.º 3.º, n.º 2).

Indicam-se, também, as ligações para o [World Drug Report 2022](#)⁵⁷ das Nações Unidas e para a recomendação da Comissão Global sobre Política de Drogas da ONU incluída no [Relatório daquela Comissão de 2016](#), que incentiva os Governos a «deixar de criminalizar pessoas que usam drogas e apresentar respostas proporcionais para pessoas de baixa hierarquia no tráfico». Segundo o Relatório, «são mudanças que devem ser vistas como um passo no sentido de controlar os mercados ilícitos, por meio de sua regulação sensata.»

Desde dezembro de 2020, por recomendação feita pela Organização Mundial de Saúde e por votação da [Comissão de Drogas das Nações Unidas](#)⁵⁸, a canábis e a resina de canábis foram, finalmente, retiradas da tabela IV, a mais restritiva da lista de substâncias controladas pela Convenção Internacional de 1961.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa na base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, neste momento, sobre matéria idêntica ou conexa, está pendente o [Projeto de Lei n.º 145/XV/1.ª \(BE\)](#) - «Legaliza a canábis para uso pessoal».

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a AP, verifica-se que, na XIV Legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 862/XIV/2.ª \(IL\)](#)- «Estabelece a legalização da canábis»;

- [Projeto de Lei 859/XIV/2.ª \(BE\)](#)- «Legaliza a canábis para uso pessoal».

⁵⁷ Informação disponível em <https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/world-drug-report-2022.html> Consulta efetuada em 05/05/2023.

⁵⁸ Informação disponível em <https://www.unodc.org/unodc/site-search.html?q=Table+IV> Consulta efetuada em 05/05/2023.

Ambas discutidas na generalidade, em sessão plenária, em 9 de junho de 2021, tendo baixado à Comissão de Saúde, sem votação para nova apreciação na generalidade, por 60 dias, tendo as duas iniciativas caducado em 28 de março de 2022.

A [Petição n.º 647/XIII/4.^a](#) - «Legalização do auto cultivo da planta cannabis sativa L. para consumo pessoal» deu entrada na XIII Legislatura, tendo transitado e sido concluída na XIV Legislatura.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

A Comissão de Saúde poderá solicitar parecer ou proceder à audição, designadamente, do INFARMED- Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., da Direção Geral de Saúde, da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, Direção Geral das Atividades Económicas, da Ordem dos Médicos e do SICAD - Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CANADÁ. Ontario Public Health Association - **The public health implications of the legalization of recreational cannabis** [Em linha]. [Ontario] : Ontario Public Health Association, [2017]. [Consult. 04 maio 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126180&img=11869&save=true>>.

Resumo: Este estudo da Ontario Public Health Association (OPHA) avalia os impactos na Saúde Pública resultantes do consumo de canábis de uso recreativo. O documento identifica vários impactos possíveis e estabelece um conjunto de recomendações com medidas concretas dirigidas às autoridades competentes e que visam minorar impactos negativos na saúde dos cidadãos. Entre as recomendações apresentadas destacam-se algumas:

- Proteção dos jovens canadianos (abaixo de 21 anos);
- Proteção da saúde e segurança públicas;
- Informação adequada e precisa dos jovens canadianos;

- Controlo apertado da produção, distribuição e vendas.

DELOITTE - **A society in transition, an industry ready to bloom** [Em linha] : **2018 cannabis report**. [Ontario] : Deloitte, 2018. [Consult. 04 maio 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126179&img=11868&save=true>>.

Resumo: Este estudo/inquérito pretende analisar os consumidores atuais e futuros de canábis com fins recreativos no Canadá, país que liberalizou a sua utilização em 2018. Pretende-se, com este estudo, perceber o mercado atual e a sua evolução no futuro, a política da administração pública no âmbito da saúde, segurança e ganhos que venham a existir. Pretende-se, ainda, aferir quem vai comprar este produto. De forma concisa o estudo da Deloitte visa estabelecer um perfil de consumidor no mercado da canábis.

DRAGONE, Davide [et al.] – **Crime and the legalization of recreational marijuana** [Em linha]. [Bonn] : IZA - Institute of Labor Economics, 2017. [Consult. 4 maio 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126181&img=11870&save=true>>.

Resumo: Este estudo analisa os efeitos da legalização da canábis nos Estados Unidos. Avalia a diminuição do crime generalizado nos diferentes Estados que legalizaram o uso recreativo da canábis, nomeadamente Washington e Oregon, procedendo a uma análise da situação pré-legalização e pós-legalização. Segundo o autor não só houve uma diminuição de atividades criminais, como uma redução no consumo de outras drogas e de álcool.

FONSECA, Bruno M. [et. al] - Canábis e canabinoides para fins medicinais. **Revista Portuguesa de Farmacoterapia** [Em linha]. Vol. 11, n.º 1 (jan. 2019). [Consult. 4 maio 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=128215&img=13482&save=true>>.

Resumo: Este artigo visa elucidar os profissionais de saúde relativamente às principais evidências na utilização de canabinoides para fins terapêuticos e potenciais riscos associados. Os autores começam por referir que o sistema endocabinoide (formado por endocabinoides e respetivas enzimas metabólicas) está amplamente distribuído no organismo humano e regula diversas funções fisiológicas sendo, por essa razão, um alvo terapêutico para várias patologias. No entanto entendem que a sua utilização carece de mais estudos, devendo estar reservada apenas quando os tratamentos convencionais com medicamentos autorizados não estão a produzir os efeitos esperados ou se revelam prejudiciais à saúde do paciente.

Gonçalves, Ricardo Landeiro de Sousa [et. al] - **Illicit drug policies and social outcomes** [Em linha] : **a crosscountry analysis**. Porto : Católica Porto Business School, 2021. [Consult. 4 maio 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142861&img=30921&save=true>>.

Resumo: Estudo no âmbito da *Rede Europeia de Investigação sobre Drogas Ilícitas – ERANID (European Research Area Network on Illicit Drugs)*, que se propôs medir o impacto que os diferentes enquadramentos legais relativos às drogas ilícitas têm na sociedade, procurando avaliar como é que as diferenças nas leis, políticas e práticas nacionais acerca das drogas, relacionadas com a produção, distribuição e consumo de drogas ilícitas, influenciam os principais indicadores sociais, com ênfase especial na canábis. Portugal é um dos países analisados no período temporal de 1996 a 2016. As curvas de consumo e posse deste estupefaciente decrescem a partir de 2000, como resultado das alterações legislativas produzidas nesta data, em que o consumo e posse de pequenas quantidades de canábis foi descriminalizado, o que parece ser uma tendência generalizada para todos os países que optaram pela descriminalização. A curva do tráfico mantém-se inalterada no período 1996-2016, pois as leis referentes ao cultivo, produção e distribuição não sofreram qualquer alteração desde 1993.

LEAL, Celso – Da legalização da canábis para uso pessoal : um caminho a seguir?. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. A 41, n.º 162 (abr. – jun. 2020), p. 179-202. Cota: RP-179.

Resumo: O autor aborda o tema da legalização da canábis para uso pessoal. Começa por referir a questão do consumo da canábis do ponto de vista epidemiológico, apresentando estatísticas de consumo por faixas etárias e avaliando os dados disponíveis sobre o impacto na saúde. Analisa, de seguida, o panorama internacional na perspetiva da descriminalização da droga, ou até da sua legalização, e os projetos de lei apresentados no âmbito da legalização pelo BE e pelo PAN. Conclui referindo que é muito importante o correto, caso se considere evoluir para a legalização da canábis, controlando qualidade, produção, preços e carga fiscal.

MCMASTER HEALTH FORUM - **Examining the impact of decriminalizing or legalizing cannabis for recreational use** [Em linha] : **rapid synthesis**. [Ontario] : McMaster Health Forum, 2017. [Consult. 04 maio 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126182&img=11871&save=true>>.

Resumo: Este estudo analisa a literatura existente sobre o impacto da legalização e/ou descriminalização da marijuana em grandes áreas de cobertura. O estudo analisou 43 documentos e elaborou uma síntese informativa das leituras realizadas.

Os autores analisam, ainda, o panorama jurídico relativo aos diferentes países que legalizaram e/ou descriminalizaram (ou estão em vias de legalizar) o consumo da marijuana para uso recreativo respondendo aos seguintes itens para ambas as situações:

- Regulação
- Distribuição
- Prescrição médica
- Financiamento / seguro.

UNIÃO EUROPEIA. European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction - **Cannabis legislation in Europe** [Em linha] : **an overview**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2017. [Consult. 4 maio 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123764&img=7052&save=true>>.

Resumo: Este estudo, desenvolvido no âmbito do *European Monitoring Center for Drugs and Drug Addiction*, apresenta as linhas gerais da regulamentação da canábis nos diversos países da União Europeia. O foco da análise é orientado à canábis de uso recreativo, sendo também abordado o tema da utilização da canábis para fins medicinais identificando os produtos canabinóides autorizados na Europa e os seus nomes comerciais. Escrito para um público alargado, o relatório pretende dar respostas breves a algumas das perguntas mais frequentemente levantadas nas discussões sobre a legislação para o uso e consumo de canábis. As questões foram agrupadas em quatro partes:

1. O que é canábis e quais são as obrigações dos países para controlá-la?
2. O que dizem as leis e diretrizes associadas?
3. O que acontece com os infratores de canábis na prática?
4. Para onde está a evoluir a legislação?

Nos últimos 20 anos, pelo menos 15 países europeus fizeram alterações na sua legislação aplicando penalidades aos utilizadores de canábis, embora tenha havido pouco rigor na avaliação científica desta legislação. O estudo não permite identificar se, o aumento ou a redução das penalidades legais nas ofensas por consumo de canábis, tiveram um efeito claro ou consistente sobre os níveis de uso de canábis em qualquer um desses países.

No âmbito deste Projeto-de-lei deverá ser considerado o seguinte sítio do European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction:

https://www.emcdda.europa.eu/publications/mini-guides/cannabis-health-and-social-responses_en

Esta página, entre outros materiais informativos, contempla um miniguia que fornece uma visão geral dos aspetos mais importantes a serem considerados ao planear ou sustentar respostas sociais e de saúde a problemas relacionados com a canábis para fins recreativos e analisa a disponibilidade e a eficácia das respostas possíveis. Também considera as implicações para a política e a prática.